



Número: **0850018-72.2024.8.15.2001**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Recursal Permanente da Capital**

Órgão julgador: **Juiz José Ferreira Ramos Júnior**

Última distribuição : **10/11/2024**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Processo referência: **0850018-72.2024.8.15.2001**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SANDRA BELARMINO DA CRUZ (RECORRENTE)		ANDRESSA DA SILVA SENA (ADVOGADO)	
ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A (RECORRIDO)		EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31486912	03/12/2024 19:51	Voto do Magistrado	Voto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
SEGUNDA TURMA RECURSAL PERMANENTE DA CAPITAL
GABINETE JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

PROCESSO Nº 0850018-72.2024.8.15.2001

ORIGEM: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA CAPITAL

RECORRENTE: SANDRA BELARMINO DA CRUZ

ADVOGADO (A): ANDRESSA DA SILVA SENA

RECORRIDO (A): ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO (A): EDUARDO QUEIROGA ESTRELA MAIA PAIVA

ACÓRDÃO

RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO PELA PROMOVENTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS E ACAMADA, ALÉM DE CRIANÇAS AUTISTAS NA RESIDÊNCIA. PONDERAÇÃO ENTRE O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E O DIREITO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INOBSERVÂNCIA POR PARTE DA EMPRESA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NORMA INTERNACIONAL. ANÁLISE PROCESSUAL SOB O VIÉS DOS DIREITOS HUMANOS. CONDUTA ILÍCITA DEMONSTRADA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REFORMA DA SENTENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação indenizatória ajuizada por Sandra Belarmino da Cruz contra Energisa Paraíba SA, em razão da suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, mesmo após a autora comunicar a presença de um irmão portador de necessidades especiais e acamado e de duas crianças autistas na residência, além de informar a intenção de quitar o débito no momento da abordagem. A autora pleiteou indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. No recurso, a demandante reiterou a ausência de sensibilidade da empresa perante as condições específicas do caso e insistiu na procedência dos pedidos.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Há duas questões em discussão: (i) determinar se o corte no suficiente de energia elétrica realizado, mesmo diante da ciência das condições de vulnerabilidade dos moradores, configura frente à dignidade da pessoa humana e aos direitos do consumidor; e (ii) apurar a ocorrência de dano moral indenizável decorrente da conduta da empresa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A relação jurídica entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º), que assegura o direito à prestação adequada e eficaz dos serviços públicos, incluindo energia elétrica, reconhecida como serviço essencial (arts. 6º, X, e 22 do CDC).
2. A Lei nº 8.987/95 exige que os serviços públicos sejam prestados de forma contínua, eficiente e regular, conforme seu art. 6º, §1º. Embora a inadimplência permita a suspensão do serviço, tal prerrogativa deve ser comprovada sob a ótica dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III).
3. A empresa, embora tenha apresentado os requisitos procedimentais previstos na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, ignorou as condições específicas da residência, demonstradas no momento do corte, que protegem uma abordagem mais sensível e proporcional, em respeito aos direitos humanos fundamentais, reconhecidos também na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 11).
4. O entendimento do STJ, no REsp nº 1.245.812/RS, reforça que a interrupção de serviços essenciais, como energia elétrica, só é legítima se não comprometer os direitos à saúde e à integridade física do consumidor, sendo necessário equilibrar o direito de crédito da desenvolver com os direitos fundamentais do usuário.
5. A conduta da recorrida, ao persistir na suspensão mesmo diante do comprometimento da saúde e do bem-estar dos moradores vulneráveis, configura negligência e afronta à dignidade da pessoa humana, ensejando a reparação por danos morais.
6. A fixação do dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o impacto da conduta no sofrimento do autor e de sua família, sem incorrer em enriquecimento sem causa, mas dependente de medida pedagógica e compensatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso provido.

Tese de julgamento :

1. A suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento, ainda que em conformidade com as normas administrativas, deve ser comprovada à luz dos princípios constitucionais, especialmente a dignidade da pessoa humana, e dos direitos do consumidor, considerando as condições de vulnerabilidade do usuário.



Dispositivos relevantes citados : CF/1988, art. 1º; CDC, artes. 2º, 3º, 6º, X, e 22; Lei nº 8.987/1995, art. 6º, §1º.

Jurisprudência relevante relevante : STJ, REsp nº 1.245.812/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. 07.08.2012.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Permanente da Capital, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO**.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DR. HERMANCE GOMES PEREIRA E DR. MANOEL GONÇALVES DE ABRANTES.

DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

Relator.

RELATÓRIO

DISPENSADO NOS TERMOS DO ART. 46 DA LEI 9.099/95 E ENUNCIADO 92 DO FONAJE.

VOTO

DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR (RELATOR)

O art. 6º da Lei nº 9.099/95 dispõe que "O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Trata-se de ação indenizatória, ajuizada por Sandra Belarmino da Cruz, ora recorrente, em face da Energisa Paraíba S.A., aduzindo que, mesmo informando que na residência havia pessoa com necessidades especiais e acamada e duas crianças autistas, bem como que iria pagar o débito naquele momento, teve o serviço de fornecimento de energia suspenso.

Por tais motivos, requereu a condenação da promovida ao pagamento de danos morais arbitrados no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Por seu turno, a empresa recorrida pontuou a legalidade da sua conduta, tendo em vista que houve o prévio aviso da possibilidade do corte, não havendo falar em danos extrapatrimoniais.

De início, é importante pontuar que a relação entre as partes da presente demanda é de cunho consumerista, tendo em vista que a parte autora enquadra-se no conceito de consumidor e a ré no de fornecedor, conforme previsto, respectivamente, nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor. Assim dispõe:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. [...]

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O próprio art. 6º, inciso X, do diploma consumerista aponta que a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral é direito básico do consumidor.

Ainda nessa toada, a energia elétrica é um serviço público essencial, reconhecido no art. 22 do Código de Defesa do Consumidor, sendo indispensável para garantir o bem-estar, a saúde, a educação e o acesso à informação.

A interrupção no fornecimento pode comprometer direitos fundamentais, direito à moradia adequada, direito à saúde, entre outros.

Ademais, a Lei nº 8.987/95, que dispõe acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, prevê no art 6º e no seu §1º que :

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

[...]

Pois bem. Analisando detidamente as provas colacionadas aos autos, constata-se que, de fato, a suspensão na prestação do serviço foi efetuado em estrita observância ao previsto na Resolução 1.000/2021, da ANEEL. Contudo, o caso em análise precisa de uma especial visão por não se enquadrar em situações que rotineiramente chegam ao Poder Judiciário.

Conforme constata-se do caderno eletrônico, de fato houve a inadimplência por parte da consumidora, entretanto, no momento em que recebeu a visita dos prepostos da empresa, deu ciência de que estaria efetuando o pagamento naquele momento, bem como pontuou que na residência habitava um senhor com deficiência e acamado, além de duas crianças autistas.

Tal alegação é corroborada através de gravação no exato momento do fato (Id 31437747), ou seja, de fato, os funcionários estavam totalmente cientes e ainda assim deixaram a recorrente em plena situação de desamparo de um serviço tão essencial, especialmente diante da situação vivida.



Assim, a lide em questão não deve ser analisada tão somente sob o aspecto de a empresa ter agido, ou não, em estrito cumprimento um ato administrativo (Resolução nº 1.000/2021), mas também se houve a observância dos direitos elencados na Constituição Federal, bem como em normas internacionais, em respeito a hierarquia das normas.

Nessa toada, a Constituição Federal dispõe, em seu art. 1º, que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana.

Esse princípio é essencial para a análise de casos envolvendo o corte de energia elétrica, pois o acesso ao serviço está intimamente ligado às condições mínimas de vida digna e que a suspensão pela inadimplência, embora seja permitido dentro das hipóteses legais, deve ser aplicado sob a ótica do princípio da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Registre-se, inclusive, que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969 (Tratado internacional de direitos humanos com status supralegal), pontua, em seu art. 11, que “*toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade*”

Contudo, extrai-se que houve total desrespeito ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana por parte dos prepostos da concessionária/recorrida, pois mesmo ciente de toda a situação, optaram por seguir com o ato de suspensão sem ao menos oportunizar tempo para que o débito fosse liquidado e a recorrente, bem como os demais moradores, não ficassem sem o fornecimento do serviço de energia.

Ademais, houve a inobservância da norma consumerista a partir do momento em que foi tolhido o direito de ter a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos, assim como a lei que dispõe sobre acerca do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos

Ainda embasando os fundamentos elencados, no julgamento no Superior Tribunal de Justiça, do REsp. Nº 1.245.812 - RS (2011/0046846-8), o relator Ministro Herman Benjamin, destacou que “[...] *Em se tratando de serviços essenciais, como o fornecimento de água e de energia elétrica, a interrupção da prestação, ainda que decorrente de inadimplemento, só é legítima se não afetar o direito à saúde e à integridade física do usuário. Seria inversão da ordem constitucional conferir maior proteção ao direito de crédito da concessionária que aos direitos fundamentais à saúde e à integridade física do consumidor.* [...]”.

Logo, embora o corte de energia elétrica por inadimplência seja permitido, ele deve ser conduzido de forma a respeitar os direitos fundamentais dos consumidores, principalmente aqueles em situação de vulnerabilidade, como no caso em disceptação.

O equilíbrio entre o direito das operações de recebimento pelo serviço e a proteção da dignidade da pessoa humana é essencial para garantir a justiça e a eficácia do ordenamento jurídico brasileiro.

Diante do exposto, ao não observar os preceitos legais e ignorar os direitos humanos fundamentais, a recorrida Energisa Paraíba agiu de forma negligente e desumana, agravando o sofrimento da autora e de sua família, o que demonstra a evidente configuração do dano extrapatrimonial.

Assim, deve-se considerar o dano moral de forma exemplar para prevenir futuras evidências, promovendo a observância dos direitos fundamentais na prestação dos serviços.

Ainda nessa toada, a indenização deve ser fixada em observância ao princípio da razoabilidade, não se justificando que venha constituir enriquecimento sem causa, com abusos e exageros, nem medida meramente figurativa, devendo o arbitramento operar-se com moderação.

Certo é que a indenização deve se prestar a coibir reincidência da conduta ilícita do causador do dano, porém sem proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima ou mesmo corrigir desigualdades sociais.

Ratifica-se que o dano moral não é apenas uma compensação financeira, mas uma reafirmação do compromisso do sistema jurídico com a proteção da dignidade humana.

Logo, diante de tudo que já foi exposto, em observância à razoabilidade e a proporcionalidade do caso concreto, entendo que o quantum deve ser arbitrado no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



Sendo assim, conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, DOU PROVIMENTO para, reformando a sentença, condenar a promovida Energisa Paraíba S.A. ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente a contar desta data, acrescidos de juros de mora de 1% a contar da citação.

Sem honorários.

Sala de sessões híbridas da Segunda Turma Recursal, em João Pessoa, realizada no dia 03 de dezembro de 2024.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Juiz José Ferreira Ramos Júnior (relator). Participaram do julgamento, a Exmo. Juiz Manoel Gonçalves de Abrantes e o Exmo. Juiz Hermance Gomes Pereira.

JUIZ JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR

(Relator)

